



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000190/2003-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.387 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente PORTOBELLO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELO CARF.

Tendo sido a matéria discutida nos autos do processo administrativo objeto de decisão judicial transitada em julgado, caberá ao julgador administrativo obedecer aos comandos fixados na referida decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DL Nº 491/69. VIGÊNCIA.

O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, foi extinto em 30/06/83 por força do art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS. VEDAÇÃO EXPRESSA.

Conforme disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e na IN SRF nº 21, de 1997, é incabível a compensação de débitos próprios do sujeito passivo com créditos de terceiros.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO PARALELO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA COBRANÇA NOS SISTEMA DAS RFB.

Verificado que o débito já foi lançado em processo apartado por meio de Auto de Infração e não homologado o pedido de compensação ao final do processo, caberá a exclusão dos débitos em duplicidade, prevalecendo o AI e excluindo-se a cobrança nos autos do pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Joao Paulo Mendes Neto, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação formulado pela empresa Portobello S/A, pleiteando a compensação de débitos de IPI, de sua responsabilidade, com crédito-prêmio de IPI pertencente a outro contribuinte (empresa Refinadora Catarinense S.A.), objeto de decisão judicial.

A empresa Refinadora Catarinense S.A. impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.51.01.006335-5, na 3ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, pleiteando o reconhecimento do crédito prêmio de IPI relativo às operações promovidas pela empresa nos últimos dez anos e o direito de utilizar esse crédito para compensação com débitos de terceiros. A sentença proferida reconheceu os créditos em favor da requerente, afastando a limitação prevista na Instrução Normativa SRF n. 41/2000, que veda a compensação de débitos com créditos de terceiros, por entender que esta não era instrumento hábil para revogar dispositivo constante de lei, no caso, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Ao avaliar a questão, a DRF/FLN emitiu despacho decisório declarando nulos os despachos constantes do verso das DCOMPs apresentadas e declarando não-homologadas as compensações realizadas em 27 de dezembro de 2002, por entender que, com o advento da MP n. 66/2002, passou a existir instrumento hierarquicamente hábil a revogar a permissão de compensação de crédito de terceiros contida na Lei nº 9.430/1996, o que, segundo a fiscalização, fez com que “a decisão judicial perdesse completamente sua eficácia” (fl. 204).

A ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade suscitando a improcedência do despacho decisório, alegando que a fiscalização teria negado cumprimento à sentença judicial que garante o direito de compensar seus débitos com créditos adquiridos de terceiros, bem como em função da anulação do ato administrativo que reconheceu a validade das DCOMPs.

Da análise do caso, a DRJ/POA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade por entender que não haveria direito adquirido às compensações não

homologadas por terem sido declaradas após 01/10/2002, data em que passou a surtir efeitos o art. 49 da Medida Provisória n. 66/2002, convertida na Lei n. 10.637/2002. Ademais, concluiu que a empresa não teria legitimidade para pleitear créditos que não foram gerados em seu favor e que, mesmo que tivesse, a análise restaria prejudicada em razão da concomitância com a via judicial. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/09/2002

DISPOSIÇÃO LEGAL IMPEDITIVA DE COMPENSAÇÕES COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Desde 1º de outubro de 2002, por força da Lei n. 10.637, de 2002, não é admitida a compensação de débitos do sujeito passivo, com créditos de terceiros, ficando prejudicadas as compensações efetuadas a partir daquela data, mesmo que com suporte em decisões judiciais que haviam admitido compensações da espécie, contrariamente à proibição da IN SRF n. 41, de 2000.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, enfatizando: (i) a impossibilidade da autoridade administrativa declarar a perda de eficácia de uma decisão judicial, visto que esta última possui efeitos normativos próprios e vinculantes; (ii) a decisão judicial assegurou o direito aos créditos-prêmio de IPI sobre as exportações de produtos manufaturados, reconhecendo expressamente a utilização dos referidos créditos para compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, como também a transferência para terceiros, de forma que não se aplicam ao caso as disposições da Lei 10.637/02, assim como as restrições contidas na IN 41/2000 e art. 30 da IN 210/2002; (iii) que houve violação ao devido processo legal diante da não apreciação do mérito da manifestação de conformidade pela DRJ; e (iv) que o direito ao crédito-prêmio de IPI permanece hígido, tendo em vista que o STF não declarou a inconstitucionalidade total do art. 1º do Decreto-lei n. 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do Decreto-lei n. 1.894/81, mas apenas de algumas expressões específicas que ameaçavam direitos subjetivos dos contribuintes.

Em 23/11/2009, a empresa voltou à peticionar nos autos (fls. 475 a 477), instruída pela DERAT/RIO, a informar que teria ocorrido lançamento de IPI por meio de Auto de Infração - Processo Administrativo n. 11516.000.745/2006-89 sobre período que abrange o 1º decêndio de junho de 2002 ao 3º decêndio de setembro de 2002, de forma que, se a exigência contida nos presentes autos fosse mantida, restaria configurado lançamento em duplicidade com relação aos pedidos de compensação constantes nos Processos nº 11516.000190/2003-22, 16542.000387/2003-68 e 16542.000392/2003-71. Juntou também cópia do TVF e do AI em questão para demonstrar seu pedido (fls. 491 a 518).

Por fim, a DRJ/FNS pronunciou-se sobre a questão nos autos, confirmando que haveria cobrança em duplicidade diante do lançamento ocorrido por meio do Processo n. 11516.000745/2006-89 e, portanto, determinando a exclusão dos débitos dos presentes autos, prevalecendo o lançamento por meio de AI (fls. 521 e 522) e adicionando as telas do sistema para conhecimento e anexação (fls. 523 a 527).

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de compensação de débitos de IPI com crédito-prêmio de IPI de terceiros cujo requerimento foi amparado por decisão judicial de primeiro grau.

Ocorre que o processo judicial em questão finalmente transitou em julgado em 2008, tendo sua baixa definitiva ocorrido em 30/04/2008 em favor da União, tendo o TRF2 dado provimento à apelação da Fazenda Nacional e não admitido os recursos especial e extraordinários interpostos pela ora recorrente. O acórdão do TRF2 foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO. IPI. PRECEDENTE STJ.

I. O Decreto-Lei nº 1.658/79 em seu artigo 1º determinou a extinção do IPI em 30 de junho de 1983.

II. Nas manifestações do Supremo Tribunal Federal, acerca da errônea extrapolação da delegação implementada pelos Decretos-Leis nº 1.722/79, 1.724/79 e 1.894/81, não se vislumbra qualquer pronunciamento afeito à subsistência ou não do crédito-prêmio.

III. Deduz-se que a inconstitucionalidade de tais normas, na parte referente à delegação anteriormente citada, não teve o condão de restaurar o teor do Decreto-Lei nº 491/69 na sua formulação original, visto que a declaração referida não maculou, em nenhum momento, o teor do Decreto-Lei nº 1.658/79, permanecendo hígida a regra de extinção do crédito-prêmio.

IV. A previsão do artigo 41 do ADCT revogou todos os incentivos que não tivessem sido confirmados após dois anos de vigência da Constituição de 1988, sendo certo que inexistia qualquer norma superveniente positivadora do incentivo em exame, o que sepultaria definitivamente a pretensão ao mencionado crédito.

V. Não procede a alegação de que o crédito-prêmio teria sido restaurado pela Lei nº 8.402/92, uma vez que, embora tenha feito menção expressa ao Decreto-Lei nº 1.894/81, a Lei em comento apenas se referiu ao benefício previsto no inciso I do art. 1º daquele diploma legal, não se voltando ao incentivo previsto no inciso II do mesmo Decreto-Lei nº 1.894/81.

VI. Apelação e remessa necessária, tida como interposta, providas.

Diante disso, e considerando a vinculação da esfera administrativa à decisão judicial transitada em julgado, deve-se necessariamente acatar os termos do acórdão do TRF2 como razão de decidir no presente caso, de forma que o crédito pleiteado não foi reconhecido e, conseqüentemente, não se pode homologar a compensação a ele vinculada.

Considerando que a questão do lançamento em duplicidade também já restou esclarecida, tendo a DRJ/FLN, de ofício, excluído as cobranças dos débitos realizadas nos presentes autos, entendo que os demais argumentos trazidos pela recorrente restam prejudicados.

Isto posto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias